Prefeitura do Município de Porto Velho
Secretaria Municipal de Educação

PROCESSO: 09.01121-00/2021
ORIGEM: GAB/SEMED
CREDOR: EMPRESA HR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
CNPJ: 10.739.606/0001-05
OBJETO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA REFERENTE AOS SERVIÇOS PRESTADOS DE VIGILÂNCIA ARMADA NAS ESCOLAS E SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NO PERÍODO DE 21.01.2022 a 20.02.2022.

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

De acordo com os princípios abaixo, as despesas deverão ser reconhecidas no momento da ocorrência do fato gerador. Estes princípios estão garantidos pelos artigos 89 e 100 da Lei Federal nº. 4.320/1964 e artigo 50 da Lei nº. 101/2010 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

1. **Princípio da Oportunidade:** refere-se, simultaneamente, à tempestividade e à integridade do registro do patrimônio e de suas mutações, determinando que este seja feito de imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que as originam.
2. **Princípio da Competência:** o artigo 9º da Resolução CFC nº 750/1993 comenta que:

Art. 9º. O Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento. ***Parágrafo único.*** *O Princípio da Competência pressupõe a simultaneidade da confrontação de receitas e de despesas correlatas. (Redação dada pela Resolução CFC nº 1282/10).*

Tratam os autos sobre o pagamento de indenização em favor da Empresa HR Vigilância e Segurança LTDA, que tinha contrato de prestação de serviços de vigilância armada, para atender as escolas e a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, através do Contrato nº 024/CJSE/PGM/2015, referente ao Processo Administrativo nº 09.00002/2014, que ainda continuou prestando serviços após o término do contrato. Ocorre que este venceu no dia **21.07.2021**, e não pôde ser mais renovado por ter seu prazo total de renovação expirado.

A SEMED iniciou um novo Processo Licitatório de nº 09.00120-00/2019, mas teve várias impugnações ao edital do Pregão 052/2020/SML, sendo suspenso temporariamente pela Superintendência Municipal de Licitações - SML, seguindo o trâmite normal, mas, ao final, foi revogado por determinação do Gabinete do Prefeito, com substrato no caput do art. 49 da Lei 8.666/93, por razões de conveniência e oportunidade de interesse da Administração Pública, conforme Ofício nº 019/GAB/SGG, às fls. 4025 a 4029 (Vol. 17).

A Secretaria Municipal de Educação, com receio de furtos, vandalismo, depredação e destruição do patrimônio público, solicitou que a Empresa HR Vigilância e Segurança LTDA, mantivesse a prestação do serviço de vigilância, para que não houvesse prejuízos patrimoniais nas unidades escolares, até que se tivesse uma definição ou determinação da Procuradoria Geral do Município - PGM quanto à contratação do serviço, conforme Ofício nº 2158/2021/GAB/SEMED, fl. 4032 (Vol. 17).

Sem um contrato vigente e, diante da necessidade do serviço, a Divisão de

Acompanhamento e Controle de Aquisição e Serviços - DIACAS/SEMED, mediante Processo Administrativo nº 09.00850-00/2021, realizou uma consulta junto à PGM, quanto a como proceder diante do problema, conforme despacho, fl. 4040 (Vol. 17).

Diante da supracitada consulta, o nobre Procurador se manifestou através do Parecer nº 085/GAB/PGM/2021, no qual concluiu que "Diante do exposto, cabe ao ordenador de despesas deliberar quanto ao reconhecimento de dívida em tela, ressalvado as recomendações dos requisitos constantes no parecer supramencionado", que são as do art. 63 da Lei 4320/64:

a) requerimento da empresa;
b) justificativa da autoridade competente do órgão ou entidade da Administração Pública, ratificada pelo Ordenador de Despesa;
c) documentos que comprovem a liquidação da despesa, nos termos consignados do § 2º do art. 63 da Lei Federal nº 4320/64;
d) declaração da empresa de não judicialização da dívida;
e) a SEMED deverá se certificar que o preço a ser pago encontra-se em consonância com o valor de mercado;
f) comprovação de disponibilidade orçamentária para a cobertura da despesa (empenho);
g) publicação no Diário Oficial do Termo de Reconhecimento de Dívida assinado pelo Ordenador de Despesa.

Ressalta-se que todas as recomendações do Procurador Geral do Município foram atendidas e anexados os documentos necessários para o reconhecimento da dívida e posterior pagamento, conforme podem ser conferidos pelos documentos juntados nos autos.

O Município de Porto Velho, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, não possui em seu quadro de servidores efetivo pessoal suficiente e com qualificação para atuação na área de segurança patrimonial, de maneira que possam vigiar as dependências e áreas públicas, com a finalidade de prevenir, controlar e combater roubos, furtos, vandalismo, delitos e outras irregularidades, que por ventura venham acarretar danos ao patrimônio municipal.

Ademais, para evitar prejuízos ao erário público, bem como zelar pela segurança das pessoas e do patrimônio, dentro das unidades pertencentes à SEMED, cujos requisitos são necessários à segurança nos imóveis administrados pela SEMED, uma vez que existe a necessidade de atingir a finalidade pública e proteger os bens comuns, especiais e dominicais no âmbito de sua competência, é necessária a contratação de empresa prestadora de serviços de segurança patrimonial, conforme a Portaria nº 3233, de 10.12.12, do Departamento de Polícia Federal, que em seu art. 1º, § 2º, prevê que a política de segurança privada envolve a Administração Pública e as classes patronal e laboral, observando os seguintes objetivos:

I - dignidade da pessoa humana;
II - segurança dos cidadãos;
III - prevenção de eventos danosos e diminuição de seus efeitos;
IV - aprimoramento técnico dos profissionais de segurança privada;
V - estímulo ao crescimento das empresas que atuam no setor.

Atualmente, o Contrato nº 024/CJSE/PGM/2015, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação - SEMED e a Empresa HR Vigilância e Segurança Ltda., iniciou sua vigência em 21 de julho de 2015 e, após algumas renovações contratuais, **expirou-se no dia 21 de julho de 2021**, não podendo ser prorrogado, com fulcro ao art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

A atual contratada atende esta SEMED com 103 locais de serviços, quantidade esta

que não supre, satisfatoriamente, a demanda da SEMED, ou seja, não atende a todas as unidades escolares e administrativas. Entretanto, até o presente momento, se torna essencial a sua manutenção, para subsidiar o funcionamento das unidades atendidas, por lhes proporcionar segurança, até que seja concluído novo procedimento licitatório para suprir todas as necessidades da Secretaria.

Considerando que a não continuidade do serviço seria temerária, em razão do caos que se instalaria nas unidades escolares atendidas por esse serviço, podendo causar danos de difícil reparação para a comunidade escolar, especialmente nas localidades de alta periculosidade com altos índices de criminalidade e violência, como a zona leste e sul da cidade, causando o caos, ante os casos de roubos e furtos nas escolas municipais, ressaltamos que, conforme relatórios da comissão de fiscalização do contrato, (fls. 4479-4503), a empresa HR Vigilância e Segurança Ltda. cumpriu com a devida prestação de serviço, pois pode ser comprovado com a realização da fiscalização nos postos de vigilância "in loco", nas áreas urbanas, bem como em todas as escolas rurais, para averiguação dos serviços da contratada. Do resultado da fiscalização, reduz a termos em relatórios de acompanhamento, constante dos autos anteriores a cada pagamento, conforme cópias às fls 4523 a 4526 (Vol. 18).

Manifestação sobre o pagamento da indenização em favor da empresa prestadora do serviço

Imperiosa e necessária se fez a manutenção da prestação do serviço de vigilância patrimonial, nas mesmas condições já pactuadas. À fl. 4032 (Vol. 17) consta o Ofício nº 2.158/2021/GAB/SEMED, solicitando da empresa manifestação quanto ao interesse em manter a prestação do serviço de forma excepcional, sem instrumento contratual. Em resposta, à fl. 4033 (Vol. 17), consta a Carta nº 019/2021 da contratada, dando aceite na manutenção da prestação do serviço de vigilância.

Foram feitas as pesquisas mercadológicas, às fls. 558-598 (Vol. III), através de cotações, as quais comprovam que o valor contratado é vantajoso para Administração Pública.

Destarte, conforme demonstrado acima, tanto as razões técnicas quanto legais autorizam o pagamento de indenização por prestação de serviço de vigilância patrimonial nas escolas e sede da SEMED, nos termos do art. 59, § único, da Lei 8666/93, que dispõe sobre o enriquecimento sem causa nos temos: **"a nulidade não exonera a Administração Pública do dever de indenizar o contratado(...)**", ou seja, a inobservância das exigências da contratação direta não guarda pertinência ao prestador dos serviços, tampouco impede a vedação do enriquecimento sem causa, por ser uma obrigação da Administração Pública.

O Tribunal de Contas da União - TCU entende também desta forma, que a falta de pagamento de serviço extraordinário devidamente prestado caracteriza o enriquecimento ilícito da administração, vejamos:

> **"É devido o pagamento de serviço extraordinário efetivamente prestado, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração (...)" (Acórdão nº 43/2007 – Plenário – TCU)**

Desta feita, não configurando má-fé pelo contratante ou contratada, é juridicamente viável o pagamento do serviço prestado, mesmo sem licitação e contrato vigente.

CONSIDERANDO o requerimento às fls. 37 e 38, onde é relatado o fato gerador, objeto do presente Reconhecimento de Dívida, referente ao serviço de vigilância patrimonial

armada, devidamente prestado nas escolas e sede da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, no período de 21/01/2022 a 20/02/2022;

CONSIDERANDO o Ofício nº 019/GAB/SGG – Justificativa de revogação dos Pregões Eletrônicos nº 052/2020/SML e nº 076/2021/SML, às folhas 4025-4029 (Vol. 17) e a Decisão Administrativa de Revogação do Pregão Eletrônico nº 052/2020, nas folhas 4030-4031 (Vol. 17), que revogou o Pregão Licitatório que contrataria nova empresa para a prestação do serviço de segurança patrimonial armada nas escolas municipais e sede da Secretaria Municipal de Educação – SEMED;

CONSIDERANDO o Parecer nº 085/GAB/PGM/2021, às folhas 4041-4045 (Vol. 17), o qual visualiza a possibilidade jurídica quanto ao pagamento da despesa, tendo como base os títulos e documentos comprobatórios para a liquidação das despesas constantes nos autos em epígrafe e, principalmente, do não enriquecimento sem causa por parte da administração;

CONSIDERANDO a Nota de Empenho nº 1066/2022, à fl. 4517, no valor de R$ 225.986,20 (duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), e Nota de Empenho nº 001067/2021, à fl. 4518, no valor de R$ 1.369.656,04 (um milhão, trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos), para cobrir as despesas com pagamento indenizatório;

Ressalta-se que foram atendidas todas as determinações da Procuradoria Geral do Município de Porto Velho/RO, contidas no Parecer nº 85/GAB/PGM/2021, às fls. 4041-4045 (Vol. 17).

CONSIDERANDO o artigo 1º do Decreto Municipal nº 6.874, de 21 de dezembro de 1998, **RECONHEÇO E HOMOLOGO** a dívida no valor de R$ 1.595.642,24 (um milhão, quinhentos e noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos) em favor da EMPRESA HR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ: 10.739.606/0001-05.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

GLAUCIA LOPES NEGREIROS:71499709234

Glaucia Lopes Negreiros
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 6.184/I, de 31/12/2020